

Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoa/SC CEP 89.249-00 Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

PARECER N. 029/2017

PROCESSO N. 11/2017 - PREGÃO RECURSOS

REQUERENTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Recursos apresentados pelas empresas inabilitadas, para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários em ônibus rodoviários no trajeto Itapoá/SC/Joinville/SC/Itapoá/SC e Itapoá/SC/Guaratuba/PR/Itapoá/SC, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.



Trata de análise acerca dos recursos apresentados pelas empresas inabilitadas, diante o certame licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários, em ônibus rodoviários no trajeto Itapoá-SC/Jonville-SC/Itapoá/SC e Itapoá/SC/Guaratuba/PR/Itapoá/SC, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Às fls. 309-311, se analisa a Ata do Pregão Presencial n. 09/2017, do processo licitatório n. 11/2017, iniciada a sessão informados os presentes os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, após rubricar os envelopes de Proposta de Preços e de habilitação, iniciou-se a fase de credenciamento dos representantes:

- 1) TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
- 2) VILA OESTE TUR LTDA ME VINICIUS ANTÔNIO PELISSARI
- 3) TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME ALAN JAROS
- 4) MONTANA TURISMO LTDA WELINTON ERICH KLASSEN

Após analisadas as propostas com os seguintes apontamentos:



A empresa VILA OESTE TUR LTDA ME., manifestou contrária a sua desclassificação argumentando que desde que teve notícias da presente licitação não havia interesse na Rota 04 e que entende que o julgamento por "menor preço global", fazia referência ao "menor preço global por item"; foram classificadas as empresas TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA., TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME., E MONTANA TURISMO LTDA.

A empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO, sagrou-se ven cedora quanto ao preço, todavia, deixou de juntar documento exigido no item 6.3.5.6 do edital, o qual tem por finalidade demonstrar a situação financeira da empresa, tendo apresentado seu balanço patrimonial, prezando pelo princípio da razoabilidade e economicidade, verificouse que a empresa está muito longe de alcançar o índice exigido no edital, portanto, considerada inabilitada.

Sendo chamada a segunda colocada para a disputa de lances, a empresa MONTANA TURISMO LTDA., foi considerada habilitada para o certame.

Após isso, os representantes credenciados apresentaram seus recursos, com os seguintes fundamentos:

Às fls. 314-326, além da juntada de documentos, a empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME., em suas razões de recurso, apresenta os balanços patrimoniais onde alega que ganhou no preço e, portanto, tem condições de prestar o serviço de fretamento exigido no edital; e que a empresa MONTANA TURISMO LTDA., não possui registro junto ao DETER/SC onde é exigido para fretamento contínuo sendo que desta forma não poderá exercer o contrato.

Às fls. 327-338, além da juntada de documentos, a empresa VILA OESTE TUR LTDA ME., em suas razões de recurso, sustenta a possibilidade de apresentar proposta por rota/itens, inclusive com valores diferenciados para cada item/rota, e, por isso, entende possível a apresentação de proposta individual para cada rota/item, com o preço



global de cada rota/item, conforme sugerido pelo edital. Tendo a licitante apresentado proposta nos itens 1, 2 e 3 com o preço global nos itens 1, 2 e 3, entende por indevida a sua inabilitação. Ainda pugna pela desclassificação da licitante MONTANA TURISMO LTDA., pelo fato de que a folha 9 do Balanço Patrimonial não consta assinatura do representante da empresa; ausente o demonstrativo dos cursos dos profissionais, em especial a validade; a certidão da ANTT prevê apenas regime de fretamento eventual ou turismo e não contínuo, e não demonstra quilometragem compatível com o exigido na qualificação técnica do edital.

Às fls. 339-420, além da juntada de documentos, a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA., em suas razões de recurso, insurge contra a habilitação financeira da empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA., bem como, quanto a classificação da licitante MONTANA TURISMO LTDA. pelo fato de ter apresentado cópia simples do comprovante de cadastro junto a ANTT; o atestado de capacidade técnica estar em desacordo com o edital; a impossibilidade em prestar serviço no Estado de Santa Catarina e; a ausência de comprovação de curso de capacitação dos motoristas.

Passada a fase recursal, vieram as contrarrazões dos recursos interpostos pelas empresas devidamente credenciadas no processo:

Às fls. 421-425, além da juntada de documentos, a empresa MONTANA TURISMO LTDA., em suas contrarrazões de recurso, defende que apresentou seu registro do DER-PR, do Estado onde está localizada a sua sede conforme previsto no edital item 6.3.3.1.; que apresentou atestado pertinente e compatível ao item 6.3.3.4.; que apresentou o registro na ANTT, certificado de registro para fretamento; que apresentou o documento de habilitação dos motoristas com a inscrição "HAB COLETIVO", conforme Resolução CONTRAN n. 285, de 29 de julho de 2008; apresentou 02 balanços devidamente assinados. Pugna pelo indeferimento dos recursos.



Às fls. 426-431, além da juntada de documentos, a empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME., em suas contrarrazões do recurso apresentado pela empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA., defende que apresentou balanço de 2015 onde havia valores de antecipação para futuro aumento de capital. Pugna pelo indeferimento do recurso.

Às fls. 432-438, além da juntada de documentos, a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA., em suas contrarrazões do recurso apresentado pela VILA OESTE TUR LTDA ME.; defende a necessidade da apresentação de proposta pelo menor valor global, conforme previsto no item 8.6 do edital que não merece reparo. Pugna pela mantença da decisão desclassificatória. (fls. 439-444 – cópia anexa)

Do estudo realizado e da análise feita, considerando que aparentemente o processo licitatório transcorreu dentro da sua normalidade, todas as empresas interessadas tiveram a oportunidade de participar, e, posteriormente, apresentar seus recursos conforme prevê a Lei de Licitações e a Lei Federal 10.520/2002, quanto a decisão acerca da habilitação ou não da empresa vencedora, devem ser basilares, os princípios da economicidade e da formalidade, norteadores da Administração Pública.

Quanto a valoração da economicidade,

Sabe-se que às licitações são a forma pela qual à Administração Pública, realiza a contratação de fornecedores, visando a obtenção do melhor preço possível a fim de gerar economia nos gastos públicos, de forma que todos os interessados à tornarem-se fornecedores da administração publica possam participar.

O Hely Lopes Meirelles define licitação como:

É procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para



Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e a atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. (MALHEIROS, 2005, p. 18.)

Por outro lado, quanto o excesso de formalismo,

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, que, por outro lado, o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Após, considera-se de bom alvitre a análise prática desses dois institutos, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 20 de março de 2017.

Leandro Machado da Silva

**Diretor Jurídico Municipal** 

Marcele de Almeida Rodrigues

Procuradora Municipal